Lei Municipal nº719/99 de 05 de março de 1999

"AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SOB CUSTÓDIA PENAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 05 / 03 / 1999
GABINETE DO PREFEITO

A Câmara Municipal de Paranaiguara, aprova e eu, **MOACIR ALVES FERREIRA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar para prestação de serviços em obras públicas do Município, os condenados em processo crime ou procedimentos infracionais com decisão transitada em julgado e colocados à disposição pelo Poder Judiciário local.

Art.2º - O trabalho do condenado ou adolescente infrator tem finalidade sócio-educativa e produtiva, auxiliando a reintegração à sociedade, podendo ser contratados:

I - condenados maiores de 18 (dezoito) anos de idade, que estejam cumprindo pena privativa de liberdade, quer seja de reclusão, detenção ou prisão simples no regime fechado, aberto ou semi-aberto;

II - adolescentes infratores entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos que estejam respondendo por medida sócio-educativa de liberdade assistida, de regime aberto.

Art.3º - A contratação a que se refere o artigo 1º desta Lei, será feita através de Requerimento do Poder Judiciário, dirigido ao Poder Municipal, após manifestação de concordância do Ministério Público, nos termos da Lei nº7210/84.

Art.4º - O trabalho externo será admissível somente em serviços públicos concedidos ou permitidos pelo Poder Municipal, com prévia informação do Administrador ao Juízo competente, ficando sujeito às seguintes regras:

I - período diurno;

II - isoladamente durante o repouso noturno;

III - conformidade com as aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena ou medida sócio educativa;

IV - limites territoriais do Município

V - remuneração;

VI - garantias dos benefícios previdenciários;

VII - jornada normal não inferior a 06 (seis) e nem superior a 08 (oito) horas diárias, com descanso remunerado aos domingos;

VIII - cumprimento de no mínimo 1/6 (um sexto) da reprimenda;

IX - Observância às demais determinações contidas na decisão judicial concessiva e na Lei de Execução Penal.

Parágrafo Único – Excepcionalmente, poderá ser atribuído dias, horários e jornada especial de trabalho, desde que observado o procedimento contido no artigo 3º desta lei.

Art.5º - A remuneração de que trata o inciso V do artigo anterior será previamente fixada em tabela pelo Município, não podendo ser inferior a 01(um) salário mínimo mensal, vigente ao tempo das atividades laborais prestadas.

§ 1º - As despesas com alimentação, desde que arcadas pelo Município, poderão ser deduzidas da remuneração, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a remuneração.

§ 2º - Em se tratando de adolescente infrator, a remuneração será depositada em caderneta de poupança, em nome do mesmo e à disposição do Juízo da Infância e da Juventude, devendo atender:

I - às despesas com sua manutenção;
II - à assistência familiar;
III - às despesas pessoais;
IV - ao pagamento das custas e despesas processuais e multas, porventura aplicadas;
V - à constituição de uma caderneta de poupança a ser entregue ao adolescente, se já tiver atingido maioridade, ou a seu responsável, por ocasião da extinção da medida.

§ 3º - Quando se tratar de condenado, o produto da remuneração pelos serviços prestados será depositado em conta bancária remunerada, em nome do mesmo, à disposição e sob administração direta do Juízo da Execução, e deverá atender:

I - à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
II - à assistência familiar;
III - às pequenas despesas pessoais;
IV - ao pagamento das custas, despesas processuais e multa, porventura aplicadas;
V - à constituição de uma caderneta de poupança, da parte que será entregue ao condenado, ao término da execução penal.

§ 4º - Quando se tratar de condenado em regime semi-aberto e aberto, a remuneração de que trata o "caput" deste artigo, será entregue diretamente ao próprio interessado, mediante recibo, a ser juntado nos autos respectivos.

Art.6º - O limite máximo de condenado ou adolescente infrator não poderá, em nenhuma hipótese, exceder a 10% (dez por cento) do total de prestadores ou servidores na obra ou serviço público municipal respectivo.

Art.7º - Para a segurança contra a fuga em favor da disciplina, será determinada, quando necessário, a vigilância constante por parte da Polícia Militar ou Civil local, via requisição judicial, ficando a Municipalidade desobrigada da prestação da mesma.

Art.8º - As tarefas executadas como sanção substitutiva de prestação de serviços à comunidade, junto ao Poder Público Municipal, não serão remuneradas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO dia 23 / 1999
GABINETE DO PREFEITO

Art.9º - Sempre que possível, deverá a municipalidade promover, folgas ou intervalos para palestras de orientação profissional, educacional, religiosas, ou qualquer outra, no sentido de facilitar a reintegração social do condenado ou adolescente infrator.

Art.10º - A prestação dos serviços de que trata a presente lei não gerará vínculo empregatício ou outra obrigação indenizatória, não se sujeitando ao Regime Estatutário ou da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.11º - Incumbirá ao Poder Público Municipal, além de outras exigências que poderão ser fixadas pelo Juízo:

I - fazer o controle diário, por intermédio da chefia do serviço, documentalmente da freqüência, em livro próprio;

II - fiscalizar o corrente desempenho da atividade laboral, aliada à produtividade e disciplina;

III - oficiar ao Juízo, informando qualquer desvio, irregularidade ou outra conduta incompatível do condenado ou adolescente infrator;

IV - remeter, mensalmente, à autoridade judicial, relatório circunstanciado e nomológico, das atividades desenvolvidas, anexando cópia do documento constante no Inciso I.

Art.12º - Para fazer face às despesas decorrentes desta lei serão utilizados recursos previstos no Orçamento Municipal, com base na legislação vigente, e se necessário abrir Crédito Especial, utilizando os recursos definidos no artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17/03/64.

Art.13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus a 1º de fevereiro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de março de 1999.

Moacir Alves Ferreira
Prefeito Municipal

Natalino Domingues de Almeida
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA
PUBLICADO 08 / 03 / 1999
GABINETE DO PREFEITO